

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) DE
RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

_____'
matrícula funcional.....,
RG.....,CPF.....residente e domiciliada à
Rua....., número, CEP....., Curitiba, Paraná, vem
mui respeitosamente à Vossa Presença RECORRER da
decisão que indeferiu a Licença Prêmio prevista
na Lei 1656/1958 e leis posteriores que a
modificaram.

A Lei Municipal 1656/1958 previu o direito à
licença como premiação pela assiduidade.

Lei de 2017 modificou a Lei 1656/1958
estabelecendo prazo máximo para fruição da
licença prêmio.

E mais, o Município está devendo milhões de
reais a servidores por licenças não fruídas.

Em 2022 requeri a licença prêmio por ter
adquirido o direito no período entre.....

O meu pedido foi indeferido sem ficar
demonstrado que não cumpri as normas.

Da mesma forma não ficou demonstrado que
foram seguidos os critérios previstos na norma
interna.

RELATO INDIVIDUAL

É evidente a violação do princípio da legalidade e dos limites do poder regulamentar da Administração Pública e princípio constitucional da legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello explica que o princípio da legalidade **"tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania"**. E que, "para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o seu sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a *tradução jurídica* de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto - o administrativo - **a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos**. Pretende-se através da norma geral, abstrata e

por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, **garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral**" ¹.

Hely Lopes Meirelles conclui que **"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."** ²

Sobre a finalidade do ato administrativo como pressuposto teleológico de validade do ato cite-se a reputada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria de ato". Ou seja: cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal. Com efeito, bem o disse

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 97.

²In Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 82.

Eduardo Garcia de Enterría, com a habitual proficiência, que, 'os poderes administrativos não são abstratos, utilizáveis para qualquer finalidade; são poderes funcionais, outorgados pelo ordenamento em vista de um fim específico, com o que apartar-se do mesmo obscurece sua fonte de legitimidade'.

Então, se o agente dispõe de competências distintas para a prática de atos distintos, não pode, sob pena de invalidade, valer-se de uma competência expressada pelo ato 'x' com o fito de alcançar a finalidade 'z' que deveria ser atingida por meio do ato 'y'.

Por exemplo: se o agente tem competência para remover um funcionário e possui também competência para suspendê-lo, não pode removê-lo com a finalidade de puni-lo, pois o ato de remoção não tem finalidade punitiva".³

³MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª edição. São Paulo, Malheiros: 2002. Pagina 39.

As resoluções ultrapassam os limites do poder regulamentar da Administração Pública no âmbito estadual, pois contrariam as leis complementares 103 /2004 e 123/2008.

Cite-se Hely Lopes Meirelles e Pontes de Miranda que com incomparável sabedoria tratam dos limites do poder regulamentar da Administração Pública:

"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Disciplinar, 24ª edição. Malheiros Editores. Página 111).

"Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres,

pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.

Sempre que nos regulamentos se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.

Se, regulamentando a lei 'a', o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou.

A pretexto de regulamentar a lei 'a', não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei 'b', outro regulamento estabeleceria".
In. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2000.

Vejamos o texto do caput do artigo 37 da Constituição Federal sobre o princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dispositivo reproduzido pelo artigo 27 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona a respeito do princípio da legalidade:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (g.n.)

Hely Lopes Meirelles conclui que "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga. É o caso.

Estão sendo violados princípios, e mais uma vez nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"violar um princípio muito é mais grave que transigir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 230

Por todo o exposto requer seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de licença prêmio e seja concedida conforme requerida.

Pede provimento.

Curitiba, _____ de _____ de 20_____

Assinatura